



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000348848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388095-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MANTOVANI TRANSPORTES EIRELI, é agravado UBIRACY DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2388095-59.2024.8.26.0000

Comarca: Santos — 8ª Vara Cível

Juiz: Fernando de Oliveira Mello

Agravante: MANTOVANI TRANSPORTES (executada)

Agravado: UBIRACY DA COSTA (exequente)

Interessados: IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA., JOSE QUINTINO DA SILVA, SOMPO SEGUROS S.A. e FERNANDO MANTOVANINI (executados)

Voto nº 45.296

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. CRITÉRIO. PERÍCIA PARA REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. DESNECESSIDADE, POR ORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual, ao acolher-se parcialmente impugnação, (i) não foram fixados honorários sucumbenciais para a fase executiva; e (ii) foi indeferido pedido de realização de perícia para cálculo do valor exequendo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se são devidos honorários sucumbenciais pelo acolhimento parcial da impugnação; (ii) qual critério deve orientar a fixação de tais honorários; e (iii) se é o caso de designação de perícia contábil para elaboração de cálculo da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo 410, firmou entendimento no sentido de que cabe a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada se há acolhimento, ainda que parcial, da impugnação.

4. Tais honorários devem ser fixados, em regra, sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC), que equivale à diferença entre o valor indicado nos cálculos da parte exequente e o valor homologado pelo juiz após indicação pela parte executada.

5. No caso, porém, não foi indicado valor pela executada/agravante, embora acolhido parcialmente a impugnação. Não foi possível, tampouco, a indicação exata do valor correto da dívida na própria decisão agravada. Estas circunstâncias impedem a verificação do proveito econômico e, portanto, a fixação de honorários sobre esse critério.

6. O entendimento adotado pelo C. STJ, supra, faz menção ao art. 20, § 4º, do CPC/73, que corresponde ao art. 85, § 8º, do CPC/15, e que diz respeito

à fixação de honorários por equidade. Assim, é o caso, aqui, na ausência de um proveito econômico estimável, de fixação de honorários por equidade, arbitrados em R\$ 3.000,00.

7. Por fim, embora os cálculos sejam longos, não parecem apresentar maior complexidade do que a atualização correta de valores devidos e o cômputo de juros, de modo que não é necessária, por ora, a designação de perícia contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido em parte, com observações.

Tese de julgamento: “Na fase de execução, o acolhimento, ainda que parcial, de impugnação enseja o arbitramento de honorários em favor da parte executada, a serem fixados sobre o proveito econômico obtido ou, sendo este inestimável, por equidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 410.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MANTOVANI TRANSPORTES** contra a respeitável decisão proferida às fls. 1866/1869 nos autos de cumprimento de sentença que **UBIRACY DA COSTA** move em face da agravante e de outros, pela qual, ao acolher-se parcialmente impugnação: (i) não foram fixados honorários sucumbenciais para a fase executiva; e (ii) foi indeferido pedido de realização de perícia para cálculo do valor exequendo.

A agravante, em resumo, sustenta o direito à fixação de honorários sucumbenciais para a fase executiva em razão do parcial acolhimento de sua impugnação, com fundamento no julgamento vinculante do tema nº 410 no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Diz que os cálculos são complexos e demandam conhecimento técnico, motivo pelo qual devem ser elaborados por perito. Requer a tutela antecipada recursal para que seja determinada a realização dos cálculos por perito judicial.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls.

21/23 destes autos).

Em contraminuta (fls. 26/33), o agravado defende não caber a fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que, como constou da decisão agravada, o acolhimento foi parcial, tendo-se reconhecido que a executada/agravante não se desincumbiu, com relação à alegação de excesso de execução, do ônus que lhe cabia de indicar o valor correto. Sustenta, ademais, que não há complexidade que justifique a designação de perícia contábil.

Em manifestação posterior (fls. 35/36), a agravante indica que precisou impugnar mais uma vez os novos cálculos apresentados pela agravada, e houve acolhimento parcial da nova impugnação.

É o relatório.

Nos autos de origem, a agravante apresentou a impugnação de fls. 1635/1639, voltada contra os cálculos apresentados pelo agravado às fls. 1631/1634 e que indicavam uma dívida total de R\$ 2.487.550,24.

Na r. decisão agravada (fls. 1866/1869), ficou assim consignado:

“(…) Quanto ao excesso de execução, estabelece o § 4º do art. 525 do CPC que, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. No caso em tela, a impugnante limitou-se a apontar genericamente o excesso sem apresentar demonstrativo do valor que entende devido, o que atrai a rejeição liminar da impugnação neste ponto, nos termos do § 5º do mesmo artigo.”

No entanto, e logo em seguida, o douto Magistrado verificou a existência do que entendeu como patentes inclusões indevidas na planilha de cálculo, determinando ao agravado a apresentação de novos cálculos.

O C. STJ fixou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo 410: O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Tais honorários devem ser fixados, em regra, sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (art. 85, § 2º, do CPC), que equivale à diferença entre o valor indicado nos cálculos da parte exequente e o valor homologado pelo Juízo após indicação pela parte executada.

No caso, porém, não foi indicado valor pela executada/agravante, embora acolhido parcialmente a impugnação.

Em seguida o agravado juntou novos cálculos (fls. 1875/1878), seguindo-se nova impugnação da agravante (fl. 1882).

Sobreveio a r. decisão de fls. 1903/1906. Nesta, houve novamente acolhimento parcial da impugnação, e mais uma vez não fixados honorários, com nova determinação, ao agravado, de apresentação de novos cálculos. Estão pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos.

Discute-se, porém, neste recurso, somente o

quanto ocorrido nos autos até o momento da prolação da r. decisão de fls. 1866/1869, inclusive.

Considero que (a) a ausência de indicação de um valor correto da dívida, pela executada, na primeira oportunidade, bem como (b) a dificuldade de indicação desse valor na própria decisão agravada, impediam a verificação de qual seria o proveito econômico obtido pela agravante, e portanto a fixação de honorários sobre esse critério.

No entanto, a determinação dada pelo ilustre Juiz ao agravado, de feitura de novos cálculos, só teve lugar porque algumas inconsistências em seus cálculos foram indicadas pela agravante, o que ensejou o acolhimento parcial da impugnação.

Nesse sentido, houve, ao contrário do quanto defendido pelo agravado, um trabalho do advogado do agravante que conduziu a resultado positivo para este, com necessária redução do valor do crédito exequendo.

Noto que o entendimento adotado pelo C. STJ, supra, faz menção ao art. 20, § 4º, do CPC/73, que corresponde ao art. 85, § 8º, do CPC/15, e que diz respeito à fixação de honorários advocatícios por equidade.

Assim, é o caso, aqui, na ausência de um proveito econômico estimável, de fixação de honorários por equidade.

Em consideração do art. 85, § 2º, do CPC, observo que a impugnação que ensejou a r. decisão agravada (fls.

1635/1639) é singela, vindo desacompanhada de quaisquer documentos ou cálculos. Assim, entendo que os honorários devam ser modestos, e fixo-os em R\$ 3.000,00.

Observo que esta fixação não exclui a possibilidade de fixação de novos honorários, diante da nova impugnação apresentada, o que não é objeto, porém, deste recurso.

Por fim, quanto à designação de perícia contábil, não parece ser o caso: embora os cálculos sejam longos, não parecem apresentar maior complexidade do que a atualização correta de valores devidos e o cômputo de juros. Desse modo, a medida se mostra desnecessária, no momento, observando-se que o ilustre Juiz de primeiro grau poderá, há qualquer momento, diante da permanência da dificuldade de delimitação definitiva do valor da dívida, proceder à designação de perícia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para fixar, em razão do acolhimento parcial da impugnação, honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do patrono da agravante, com observações a respeito de novas fixações de honorários e de futura possibilidade de designação de perícia contábil.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator